



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 179/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 74/2024.

Interessado: Secretaria de Saúde do Município de Mercedes-PR.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço Global", destinado a contratação de empresa para fornecimento de peças e execução de manutenção e/ou reparos em equipamentos odontológicos e hospitalares existentes nas unidades de saúde do município de Mercedes-PR, no valor de R\$ 41.293,60 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos, a *Fase Preparatória* deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fls.111-125).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *10 (dez) dias úteis* exigido pela legislação, para o início da apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 07/11/2024 (fl.222), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 27/11/2024, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.257-263).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.256), momento em que foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme consta no item 3.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls. 257-263), foi expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 27/11/2024, às 08h00min, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 06-14);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 15);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 16-24);
- Planilha de preços (fls. 25-27);
- Certidão de Fé Pública (fls. 28);
- Termo de Referência (fls. 29-49);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 50);
- Certidão de Dispensa de Publicação de Intenção de Registro de Preços (fls. 51);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls.52);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 53-98);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl. 99);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.100);
- Ofício 178/2024 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.101);
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.102);
- Lista de verificação da regularidade processual (fls. 103-110);
- Parecer Jurídico inicial (fls. 111-125);
- Parecer n° 179/2024, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.126);
- Edital de Publicação (fls. 127-217);
- Relação de Itens (fls. 218);
- Divulgação de Aviso de Licitação (fls.219);
- Extrato de Edital (fls. 220);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Publicação em Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.221);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 222);
- Documentos dos licitantes e Propostas de Preços (fls.223-255);
- Relatório de Declarações (fls. 256);
- Termos de Julgamentos (fls. 257-263);

Em síntese, é o relatório deste Parecer Jurídico Conclusivo.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto/objeto da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de*



Município de Mercedes

Estado do Paraná

juízo”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço Global*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento aos princípios do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 111-125).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 07/11/2024 (fls.222), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 27/11/2024 (fl.257), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.256), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza, conforme item 3.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.257-263), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 27/11/2024, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado em *Lote Único* conforme consta no item 1.2 do edital, foi adjudicado à empresa vencedora, conforme conta no *Termo de Julgamento* (257-263):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ITEM 01 do Lote Único.

- * Objeto: Manutenção de Material Hospitalar (CAT: 20869).
- * Quantidade: 180 horas (cento e oitenta horas).
- * Melhor Lance: R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).
- * Aceito e Habilitado para: CASMORE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA, inscrito sob CNPJ nº 07.182.820/0001-90.

ITEM 02 do Lote Único

- * Objeto: Peças e Materiais necessários (CAT: 622365)
- * Quantidade: 01 (aquisição de peças)
- * Melhor Lance: 12% (desconto)
- * Valor: R\$ 13.393,60 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos)
- * Aceito e Habilitado para: CASMORE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA, inscrito sob CNPJ nº 07.182.820/0001-90.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.257-263), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases da licitação, os autos foram juntados e remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.111-125), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, de seus colaboradores e gestores.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da avaliação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pré definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também se encontram tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3924, de 06/11/2024 (fls.221); no jornal O Paraná, edição n.º 14.474 do dia 07/11/2024 (fls.222);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 27/11/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço Global, sendo o menor preço para o item 01 e o Maior Desconto para o item 02 do lote único* em aquisição de *Bens e Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 27 de novembro de 2024

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2024.11.27 15:17:39 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 179/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 74/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de preços para eventual fornecimento de peças e execução de manutenção e/ou reparos em equipamentos odontológicos e hospitalares existentes nas unidades de saúde do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Casmore Comércio de Equipamentos Odonto Hospitalar Ltda., CNPJ nº 07.182.820/0001-90	43.120,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2024.

LAERTON
Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
WEBER:04530421988 Dados: 2024.11.27 15:53:30 -03'00'
Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA 27/11/24

SERVIDOR OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

Nº 3943



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 282
ASS. [Assinatura]

27 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3943

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESULTADO PRELIMINAR DA CHAMADA PÚBLICA Nº 3/2024 - LEI ALDIR BLANC ETAPA DE HABILITAÇÃO

A Comissão de Habilitação, designada pela Portaria nº 497, de 07 de agosto de 2024, deu início ao processo de análise dos documentos, conforme previstos no Edital, publicado e veiculado por meio do Diário Oficial do Município de Mercedes. O processo de habilitação foi realizado no dia 25 de novembro de 2024, e contou com a participação dos membros Sr(a). Jaqueline Stein, Sr(a). Felipe Kauan Weber e Sr(a). Kândida Mickely Hoffmann.

Art. 1º Após a "Análise de Habilitação" dos documentos apresentados para este Edital de Chamamento, segue abaixo o resultado preliminar da Chamada Pública nº 3/2024:

Categoria:	CATEGORIA AÇÕES CULTURAIS GERAIS		
Vaga/Valor:	Uma vaga de até R\$18.000,00		
Razão Social	CNPJ	Nome do Projeto	Resultado
Isabela Olsen Pierazo	40.495.997/0001-12	Maratona Cultural	Habilitado

Categoria:	CATEGORIA CAPACITAÇÕES		
Vaga/Valor:	Quatro vagas de até R\$ 500,00 cada		
Razão Social	CNPJ	Nome do Projeto	Resultado
Caroline Vessani Ferreira	56.428.168/0001-57	Introdução a fotografia	Habilitado
Caroline Vessani Ferreira	56.428.168/0001-57	Oficina de fotografia na prática	Habilitado

Art. 2º Em face do presente resultado cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, os quais deverão ser enviados por meio eletrônico via o email pnab.mercedes.pr@gmail.com, conforme o art. 16, inciso III, do Decreto n. 11.453/2023, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Mercedes/PR, 27 de novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 179/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 74/2024, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de preços para eventual fornecimento de peças e execução de manutenção e/ou reparos em equipamentos odontológicos e hospitalares existentes nas unidades de saúde do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

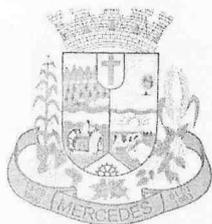
LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Casmore Comércio de Equipamentos Odonto Hospitalar Ltda., CNPJ nº 07.182.820/0001-90	43.120,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
283	<i>[Assinatura]</i>

27 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3943

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ, CONVOCA a população em geral para participar da Audiência Pública a realizar-se no dia 16 de Dezembro de 2024, segunda-feira, às 18h, na Casa da Cultura, situada à Rua Doutor Osvaldo Cruz, nº 677, Centro, Mercedes, Estado do Paraná, para a 1ª Conferência Municipal de Cultura.

Mercedes, Estado do Paraná, 27 de Novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

www.mercedes.pr.gov.br